

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI 6003, DE 2005.

Proíbe a cobrança de estacionamento pelas instituições de ensino fundamental, médio e superior.

AUTOR: Deputado FERNANDO CORUJA

RELATOR: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CHICO LOPES

O Projeto de Lei nº 6003, de 2005, de autoria do Deputado Fernando Coruja, estabelece a proibição às instituições de ensino fundamental, médio e superior, que disponibilizem estacionamento próprio ou arrendado a terceiros, cobrarem aos alunos ou responsáveis a sua utilização.

Prevê que as instituições de ensino deverão contratar apólice de seguro contra furto, roubo, incêndio e colisão de veículos para sinistros ocorridos em suas dependências, em valores compatíveis com as possibilidades de danos decorrentes da operação.

Estabelece ainda que dada à inexistência de cobertura de seguro por ocasião da ocorrência do sinistro

sujeitará a instituição de ensino à plena indenização dos danos, independente da apuração de culpa, resguardado o direito de regresso contra o agente que os causou e pelo descumprimento desses dispositivos determina a aplicação de multa diária no valor de um mil UFIR'S, e em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

A relatoria do citado Projeto de Lei é do nobre Deputado Pastor Manoel Ferreira, que em seu voto disse textualmente:

“A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República”.

“Não há também reparos a fazer quanto a juridicidade, haja vista a compatibilidade de todas as medidas com os princípios gerais do direito”, afirmando que “O projeto é compatível com princípio da promoção de defesa do consumidor estampado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal”, concluindo pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, consequentemente pela sua aprovação, acrescentando a seguinte emenda aditiva:

“Acrescente-se ao Projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

Art.1º Esta lei proíbe a cobrança de estacionamento pelas instituições de ensino fundamental, médio e superior”.

É O RELATÓRIO

O assunto possui relevância para a sociedade brasileira. Porém, consideramos que a matéria tem uma abrangência maior se ampliada a proibição da cobrança do estacionamento também para os hospitais, clínicas, casas de saúde, prontos-socorros e estabelecimentos similares públicos ou privados.

Notadamente pelo fato de que a concessão desse benefício possibilitará o cidadão-consumidor sentir a tranquilidade necessária que o momento requer, para a internação de um familiar ou amigo, ou mesmo a realização de outros procedimentos imprescindíveis nesta hora, sem a preocupação de arcar com o pagamento pelo uso do estacionamento, normalmente cobrado pelos hospitais e similares, inclusive destacando o horário de visitas.

Mesmo quando os estacionamentos são terceirizados, assim como na questão da educação, também quando se trata de saúde, entendemos que o custo do estacionamento deve ser arcado pelo hospital, clínica, casa de saúde, pronto-socorro e estabelecimentos similares, independentemente de ser público ou privado.

Sabemos da vulnerabilidade do consumidor face às práticas do mercado, sendo um dos temas de maior relevância do meio jurídico atual.

A legislação consumerista garante que o cidadão-consumidor tenha respeitado prerrogativas básicas de qualidade e segurança tanto em relação a compra de produtos como na contratação de serviços, sendo exatamente isto o que se buscou na elaboração da Lei n. 8.078, de setembro de 1990, viabilizando dessa forma os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Destacamos assim, o princípio da vulnerabilidade, como um dos pilares do Código de Defesa do Consumidor, sendo notório em quase todo o seu texto uma preocupação constante em reconhecer a fragilidade do consumidor para evitar cometimento de abusos por parte do fornecedor, em virtude à superioridade deste na relação de consumo.

Estabeleceu o legislador na Política Nacional das Relações de Consumo, o reconhecimento da sua vulnerabilidade no mercado de consumo, *in verbis*, art. 4º, I:

Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objeto o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios:

I-reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Desta forma, também os estabelecimentos que prestam serviço dessa natureza, não podem exigir esse ônus, até porque os consumidores quando firmaram contrato com esses estabelecimentos, levaram em consideração todos os benefícios ofertados pela empresa na prestação de serviço.

Por exemplo, no caso de uma empresa que oferece um hospital moderno com amplo estacionamento para seus usuários. Podemos considerar que as vagas ofertadas pela empresa para que seus contratantes estacionem seus veículos em segurança e utilizem-se do hospital a que têm direito, por força contratual fazem parte da oferta do serviço e cabe a empresa disponibilizá-las sem qualquer ônus, já que este benefício integra o contrato.

E em caso de recusa do cumprimento da oferta possibilita a parte lesada o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, conforme preconiza o art.35 do Código de Defesa do Consumidor.

A vulnerabilidade no presente caso, se faz patente sem sombra de dúvidas, quando o consumidor, que paga caro um plano de saúde, é surpreendido com a cobrança de estacionamento no exercício do seu direito de usufruto do serviço. Esse tipo de cobrança, impõe ao consumidor um ônus sem previsão contratual e descumpre muitas vezes a oferta veiculada do serviço, pois afirmam que será disponibilizado aos clientes estacionamento para veículos.

Portanto, no momento que a empresa expõe que presta um serviço e enumera as facilidades e benefícios inerentes a este serviço, muitas vezes divulgando-o, como o exemplo acima citado, estas características integram o contrato sem necessariamente constar no contrato, mesmo em relação da prestação de serviço de saúde.

Podendo o consumidor exigir gratuitamente a existência das aludidas vagas para os veículos, já que foram estas, talvez, um fator a mais de convencimento para se firmar o contrato, não podendo obviamente exigir do consumidor pagamento para que a empresa cumpra o que disponibilizou como benefício do seu serviço.

Pois caso assim proceda, essa prática comercial é flagrantemente abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe sobre o assunto:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V- exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Além disso, em situações em que se trata de condição que onera indevidamente o consumidor, o Código de Defesa do Consumidor inseriu a venda casada no rol de práticas abusivas, conforme se observa pela leitura do art. 39, I, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Vale salientar que a venda casada se caracteriza pelo condicionamento do fornecimento de produto ou serviço à aquisição de outro, ou de quantidade mínima. No primeiro caso, tem-se que o consumidor, para adquirir um produto é obrigado a adquirir outro fora de seu interesse. No segundo, o consumidor é obrigado a adquirir o produto em quantidade acima da por ele desejada.

Portanto, em razão da necessidade de contratação dos serviços de estacionamento como condição para consumo dos serviços hospitalares e similares públicos ou privados, conclui-se que tal pratica configura-se como abusiva, por se tratar de venda casada, ofendendo o art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor, conforme anteriormente mencionado.

Nesse sentido, propomos que seja alterado o art. 1º, acrescido dos parágrafos 3º e 4º ao Projeto de Lei nº 6003, de 2005, que deverá ter a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei proíbe a cobrança de estacionamento pelas instituições de ensino fundamental, médio e superior, hospitais, clínicas, casas de saúde, prontos-socorros e estabelecimentos similares públicos ou privados.

§3º No caso de hospitais, clínicas, casas de saúde, prontos-socorros e estabelecimentos

similares, basta a comprovação do consumidor de atendimento, internação ou exames, para que possa usufruir dos benefícios a que se refere o “caput” do artigo 1º, independente do tempo de permanência no local.

§4º Os estabelecimentos citados no artigo anterior, ficam obrigados a divulgarem o conteúdo desta Lei por meio de cartazes a serem afixados em suas dependências.

Ante as razões aqui expostas, submetemos à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação da emenda aditiva do relator, Deputado Pastor Manoel Ferreira, ao Projeto de Lei nº 6003/2005, contendo em seu texto as alterações que estamos propondo.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2007.

Deputado CHICO LOPES